

**A ABORDAGEM DA POLÍCIA MILITAR A ADOLESCENTES
APREENDIDOS PELA SUPOSTA PRÁTICA DE ATO
INFRACIONAL EM PORTO ALEGRE:
QUESTIONAMENTOS ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE**

**THE APPROACH, BY THE MILITARY POLICE IN PORTO ALEGRE,
OF ADOLESCENTS WHO ARE ACCUSED OF COMMITTING A
CRIME:
QUESTIONS ABOUT THE CONSTITUTIONALITY**

*Luiza Griesang Cabistani¹
Ana Paula Motta Costa²*

Resumo: No contexto do atual debate acerca das polícias militarizadas brasileiras, fazem-se importantes estudos e pesquisas que visem a compreender e a explicar o comportamento dessas instituições diante às diversas situações em que se fazem presentes. Esta pesquisa procura identificar se a abordagem por parte dos agentes da polícia militar de Porto Alegre, na apreensão de adolescentes acusados de cometer algum ato infracional, está de acordo com as disposições constitucionais e legais. Pretende-se esclarecer quais são os direitos de crianças e adolescentes que deveriam ser garantidos e protegidos durante uma situação de apreensão policial, pois, além das garantias estabelecidas na Constituição Federal Brasileira a todos os cidadãos, o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta, com mais especificidade, direitos concernentes aos menores de dezoito anos. Quanto à metodologia utilizada, foram realizadas entrevistas qualitativas com adolescentes que já haviam sido abordados e apreendidos pela polícia militar, uma ou mais vezes. A partir dessas narrativas foi possível comparar o “ser” e o “dever ser” do procedimento realizado na apreensão desses jovens. Foram identificados abusos por parte dos policiais durante as apreensões, pois se percebeu que não há uma perspectiva humanística na relação da polícia militar com adolescentes apreendidos por suposta prática de ato infracional.

Palavras-chave: adolescente, apreensão, polícia militar, direitos fundamentais

Abstract: By the actual debate context about the Brazilian military Police, it's important to carry out studies and researches that seek to understand and explain the behavior of these institutions in front of the several situations in which they make themselves present. This research intends to identify if the approach, by the military police in Porto Alegre, of adolescents who are accused of committing a crime, is in accordance with the constitutional and legal setting. The article intends to clarify what are the adolescents rights which should be guaranteed and protected during an arrest situation, because, besides the guaranties established by the Brazilian Federal Constitution for all citizens, there is a statute – Estatuto da Criança e do Adolescente - which regulates more specifically, rights pertaining to people under 18 years old. About the methodology used, some qualitative interviews were held with adolescents who had already been approached and arrested by the military police, once or more times. From these narratives it was possible to compare how the proceedings in the arrest of these adolescents were and how they should be. Abusive behavior by the police officers was identified during the arrests, since there is

¹ Acadêmica do 5º semestre em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul/UFRGS. Assistente do Grupo 10 do Serviço de Assessoria Jurídica à Adolescentes selecionados pelo Sistema Penal Juvenil da UFRGS. Bolsista do Grupo de Pesquisa "A efetividade dos Direitos Fundamentais de Adolescentes envolvidos em situações de violência" da UFRGS.

² Doutora em Direito, Professora da Faculdade de Direito – UFRGS; Coordenadora do Grupo 10 do Serviço de Assessoria Jurídica a Adolescentes selecionados pelo Sistema Penal Juvenil da UFRGS e do Grupo de Pesquisa "A efetividade dos Direitos Fundamentais de Adolescentes envolvidos em situações de violência" da UFRGS.

not a humanistic perspective in the relation between the Police and adolescents arrested by alleged criminal action.

Keywords: adolescents, arrest, military Police, fundamental rights

INTRODUÇÃO

O presente artigo é fruto de uma pesquisa em andamento. Foi sistematizado a partir de uma amostra qualitativa que procurou identificar em que medida a abordagem da Polícia Militar, na cidade de Porto Alegre, a adolescentes apreendidos por suposta prática de ato infracional, está de acordo com as disposições legais. Nesse sentido, questiona-se se as apreensões estão em consonância com os preceitos consagrados na Carta Política de 1988 e na legislação infraconstitucional. A polícia militar foi definida como ostensiva e, dessa forma, é responsável por preservar a ordem pública³. Cabe desde já esclarecer que apreensão é situação análoga à prisão, porém o apreendido deve ser um adolescente, ou seja, se encontrar na faixa-etária entre 12 e 18 anos. A partir disso, busca-se realizar um contraponto a respeito de como deveriam ocorrer essas abordagens e como elas de fato têm sido conduzidas na cidade de Porto Alegre.

Não só a Constituição Federal de 1988, mas também o Estatuto da Criança e do Adolescente, datado de 1990, assim como outros dispositivos legais regulamentam, direta e indiretamente, o procedimento adequado a ser seguido pelos agentes estatais ao realizarem a apreensão de um adolescente. Portanto, a ação da Brigada Militar de Porto Alegre, bem como de todas as outras Polícias Militares dos outros estados, deve estar amparada legalmente para que não seja violado nenhum direito garantido pelo Estado Democrático de Direito. Para que assim ocorra, é essencial que em todo o procedimento a dignidade dos sujeitos apreendidos seja respeitada e que as suas particularidades, enquanto adolescentes, sejam devidamente observadas.

Busca-se, no presente trabalho, relacionar o atual debate acerca das polícias militarizadas e a forma violenta com que estas têm agido, de acordo com os dados coletados e que são apresentados na pesquisa. Sabe-se que, conforme esclarece Engels, a polícia é uma instituição em sua origem identificada com o Estado capitalista, o qual acaba por distanciá-la da sociedade para poder garantir a manutenção do regime que,

³ § 5º do artigo 144 da Constituição Federal de 1988.

como se sabe, necessita da exclusão social para continuar tendo êxito⁴. No entanto, mesmo que esta instituição tenha como função indireta servir a um determinado modelo econômico, e, para isso, tenha como característica essencial a ação repressiva, não é aceitável que sejam violados os limites da lei. É fato que, mesmo observados os padrões democráticos para agir, a repressão policial nunca será nula justamente pelo fato de estar a serviço da manutenção de uma ordem. No entanto, é fundamental que o seu agir seja o menos agressivo possível.

Sendo o enfoque do presente artigo o procedimento da Brigada Militar na realização de apreensões, e não de prisões, faz-se necessário esclarecer a especificidade do tema, haja vista que os sujeitos envolvidos são adolescentes. Com a promulgação da Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, o Estado passou a reconhecê-los não só por se encontrarem em determinada faixa etária, mas também por estarem em condição peculiar de desenvolvimento⁵. Dessa maneira, há particularidades nas garantias e nos direitos resguardados a esta determinada parcela da população diante de uma abordagem policial. Não se trata, conquanto, de dizer que o tratamento dispensado a eles deve ser melhor ou pior, mas sim que suas características requerem que seja diferenciado, uma vez que os envolvidos são pessoas, ressalta-se, em condição peculiar de desenvolvimento.

Quanto à metodologia de pesquisa, cabe referir que foram realizadas entrevistas narrativas, e, portanto, qualitativas, com quatro adolescentes que já haviam sido abordados e apreendidos pela Brigada Militar, uma ou mais vezes. A entrevista narrativa tem como objetivo encorajar e estimular o informante a contar a história sobre algum acontecimento importante de sua vida e do contexto social⁶. Ela caracteriza-se por ser profunda e não estruturada, uma vez que, ao não utilizar o esquema pergunta-resposta abre margem para o informante usar sua própria linguagem espontânea na narração dos acontecimentos⁷. Optou-se por esta metodologia sem desconhecer a importância da pesquisa quantitativa. Porém, acredita-se que a pesquisa qualitativa

⁴ENGELS, Friederich. *A origem da família, da propriedade privada e do estado*. Obras Escolhidas, São Paulo: Ed. Alfa-Omega, 1980. Apud COSTA, Ivone Freire. *Polícia e Sociedade: Gestão de Segurança Pública, Violência e Controle Social*. Salvador: EDUFBA, 2005, p. 107.

⁵SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de Direito Penal Juvenil: ADOLESCENTE E ATO INFRACIONAL*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 18.

⁶JOVCHELOVITCH, Sandra. BAUER, Martin W. Entrevista Narrativa. In: BAUER, Martin. GASKEL, George (eds.). *Pesquisa Qualitativa com texto, imagem e som – Um manual prático*, Petrópolis: Vozes, 2002, p. 93.

⁷Idem, pp. 95 e 96.

revela facetas e valoriza a fala – nesse caso – do sujeito, trazendo elementos impossíveis de serem traduzidos em números.

Os entrevistados são todos atendidos pelo Programa Interdepartamental de Prática com Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei (PIPA) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e dispuseram-se voluntariamente à entrevista. Não se traça aqui o perfil desses adolescentes – classe, cor, escolaridade –, somente informam-se suas idades. No entanto, ao abordar este tema é imprescindível destacar o agir seletivo do policial, que, “quando adota a lente do estigma, retrata a intolerância na qual a sociedade que lhe paga o soldo o treinou⁸”. Quanto mais vulneráveis os grupos sociais, presos na estrutura de racismo e desigualdades da sociedade brasileira, mais vulneráveis eles serão para a escolha dos policiais, visto que estes projetarão neles, enquanto exercem suas funções - constitucionalmente previstas -, seus preconceitos⁹.

1 APONTAMENTOS SOBRE A APREENSÃO POLICIAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O presente artigo, como dito anteriormente, pretendeu questionar a legalidade a respeito da apreensão, pela polícia militar, dos adolescentes. Entende-se como adequado, antes de entrar propriamente no tema, analisar um pouco a atuação da instituição policial.

Atualmente o debate sobre segurança pública no país enseja discussões acerca dos modelos de polícias adotados no Brasil e questiona especialmente o caráter militar da polícia ostensiva. A divisão do trabalho policial, entre funções civis e militares, foi preservada pela Constituição de 1988¹⁰. A Proposta de Emenda Constitucional Nº 51, de 2013, do senador Lindbergh Farias (PT-RJ) propõe o fim gradual desse modelo de polícia militarizada. Segundo Luis Eduardo Soares:

A PEC 51 tem como finalidade transformar a arquitetura institucional da segurança pública, um legado da ditadura que permaneceu intocado nos 25

⁸ SOARES, Luís Eduardo; ATHAYDE, Celso; MV BILL. *Cabeça de Porco*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005, p. 188.

⁹SOARES, Luís Eduardo. Os Significados Políticos e Sociais de Mudanças Institucionais: Desmilitarização e reforma do modelo policia. *Le monde diplomatique*, São Paulo, 1 nov. 2013. Disponível em: < <http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1526>>. Acesso em: 15 de fev. 2014.

¹⁰ CUSTÓDIO, Rafael; BRANT. Maria. *Por uma outra polícia*, São Paulo v. 21 n. 249, ago. 2013, p. 3,

anos de vigência da Constituição, impedindo a democratização da área e contribuindo para o aprofundamento das desigualdades sociais e a intensificação do racismo¹¹.

O autor refere-se a um legado do regime militar, assim como Ivone Freire afirma que “os constituintes de 1988 não mudaram a estrutura policial, herança da ditadura¹²”. Critica-se fortemente este duplo modelo civil-militar, uma vez que antigas práticas ainda são reproduzidas mesmo num Estado Democrático de Direito. Para Guillermo O’Donnell, a maioria dos países da América Latina não foi capaz de consolidar sistemas de Estados de Direito depois da transição para a democracia¹³. Excessos e violações de direitos por parte de policiais militares seriam frutos de uma polícia que preconiza a manutenção da “ordem” de cidadãos que possivelmente poderiam ameaçá-la. O uso da força para resguardá-la não se trata de uma exceção, ocorre cotidianamente, principalmente em regiões mais pobres e contra uma determinada parcela da população¹⁴.

É importante também trazer à luz a diferenciação dos papéis das Forças Armadas e da polícia. Quanto a essas instituições, descreve Luís Eduardo Soares:

A polícia é diferente das Forças Armadas porque não é uma instituição organizada e preparada para a defesa nacional e o confronto bélico. Na guerra, os alvos da ação são inimigos e esta ação tem por finalidade eliminá-los, fisicamente visando o controle de armas, território e população. Apenas subsidiariamente fazem-se prisioneiros. A polícia, ao contrário, tem por objetivo proteger direitos e liberdades constitucionais, fazendo com que as leis sejam cumpridas sem transgredi-las no processo de sua aplicação. Caso o dever de proteger direitos e liberdades imponha o uso da força, a polícia estará legitimamente credenciada a empregar a força, desde que o faça com moderação e em estrita observância à proporção entre a intensidade da força aplicada, a magnitude da ameaça e a intensidade da resistência. Contudo, o que caracteriza a polícia é justamente o comedimento no uso da força, porque o objeto de sua ação, em princípio não é um inimigo a ser executado, mas um cidadão cuja vida deve ser preservada até o limite em que esteja em risco a vida de terceiros ou do próprio policial¹⁵.

¹¹SOARES, Luís Eduardo. Os Significados Políticos e Sociais de Mudanças Institucionais: Desmilitarização e reforma do modelo policial. *Le monde diplomatique*, São Paulo, 1 nov. 2013. Disponível em: < <http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1526>>. Acesso em: 15 de fev. 2014.

¹²COSTA, Ivone Freire. *Polícia e Sociedade: Gestão de Segurança Pública, Violência e Controle Social*. Salvador: EDUFBA, 2005, p. 103

¹³O’DONNELL, G.; PINHEIRO, P. S. (Orgs.). Democracia, violência e injustiça – o não-Estado de Direito na América Latina. São Paulo: Paz e Terra, 2000. In AZEVEDO, R. G. *Justiça Penal e Segurança Pública no Brasil: causas e consequências da demanda punitiva*, Revista Brasileira de Segurança Pública | Ano 3 Edição 4 Mar/Abr 2009, p. 98.

¹⁴CUSTÓDIO, Rafael; BRANT, Maria. *Por uma outra polícia*. Boletim do IBCCRIM, São Paulo, ano 21, n° 249, ago. 2013, p. 3.

¹⁵SOARES, Luís Eduardo; ATHAYDE, Celso; MV BILL. *Cabeça de Porco*. 266, 267.

Nesse contexto, é possível falar-se de incorporação da lógica bélica, resquícios do antigo paradigma de segurança nacional, por parte da polícia militar atual, visto que esta é força reserva do Exército e é submetida a um modelo organizacional concebido à sua imagem e semelhança, fortemente verticalizado e rígido¹⁶.

A polícia militar é uma instituição pouco considerada pela população brasileira. Segundo dados do Sistema de Indicadores de Percepção Social, 62% da população confia pouco ou não confia na Polícia Militar¹⁷. É a maior taxa de desconfiança se comparada com a Polícia Civil (60,2%), Federal (45,9%) ou Rodoviária Federal (46,4%). Considerando que a polícia militar é a polícia que está em contato direto com a população, este número revela que dificilmente os cidadãos têm se sentido seguros, uma vez que demonstram descrédito na instituição que deveria protegê-los. A colocação de Lolita Aniyar de Castro se faz pertinente quanto ao assunto: “El sentimiento de inseguridad es, más que un problema de gobernabilidad, un elemento de calidad de vida.”¹⁸

Como afirma Ingo Sarlet, o Estado, no exercício de seu poder, está condicionado aos limites fixados na sua Constituição¹⁹. Uma vez que a polícia militar encontra-se subordinada aos Governos do Estados²⁰, e, portanto, deva ser reconhecida como uma instituição estatal vinculada ao Poder Executivo, sua atuação também deve encontrar respaldos nos limites da Carta Magna. Dessa forma, à medida que atua no interesse público, no sentido de um guardião e gestor da coletividade, ela encontra-se também submetida aos direitos fundamentais²¹. Essa subordinação é uma garantia de limitação ao *jus puniendi* do Estado; ela é imprescindível para que sejam salvaguardadas liberdades individuais em um Estado Democrático de Direito. Mesmo que prevista

¹⁶ SOARES, Luís Eduardo. Os Significados Políticos e Sociais de Mudanças Institucionais: Desmilitarização e reforma do modelo policia. *Le monde diplomatique*, São Paulo, 1 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1526>>. Acesso em: 15 de fev. 2014.

¹⁷ IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. O Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS) – Segurança Pública 2012. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/orgaos/CAOCRIM/Relatorios/120705_sips_segurancapublica1.pdf>. Acesso em: fev. 2014.

¹⁸ CASTRO, Lolita Aniyar. *Seguridad: Propuestas para una Vida sin Miedo y sin Violencia con Respeto a los Derechos Humanos*. In: FOPPEL, Gamil (coord.). *Novos Desafios do Direito Penal: Estudos em Homenagem ao Prof. Fernando Santana*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p 137.

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 70.

²⁰ §6º do artigo 144 da Constituição Federal, 1988.

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, p. 393.

legalmente, a intervenção estatal sempre estará condicionada aos limites constitucionais para que não seja conduzida de maneira arbitrária.

Conforme José Carlos Vieira de Andrade é possível identificar-se os direitos fundamentais através de seus conteúdos comuns baseados no princípio da dignidade da pessoa humana²². Ou seja, a atuação da polícia ao estar submetida à Constituição Federal e aos direitos fundamentais outorgados por ela, também se encontra condicionada a respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana²³, pois este é fundamento do Estado Democrático de Direito. Sobre tal estreita, entende Ingo Sarlet que na medida em que o próprio exercício de poder – e em especial um poder de coerção estatal – constitui permanente ameaça à dignidade da pessoa humana, a limitação deste poder é uma exigência diretamente decorrente do próprio respeito ao princípio²⁴.

Desta forma, entende-se que para uma apreensão policial ser adequada aos preceitos constitucionais, deve necessariamente respeitar a dignidade do sujeito enquanto ser humano. No mesmo sentido reflete Mariana Chies Santos:

O princípio da dignidade da pessoa humana deve ser preservado e pensado como o primeiro dos valores para se legitimar o Estado Democrático de Direito. Dito de outra maneira, se este princípio não for conservado, pensado e respeitado como valor essencial, toda a árdua luta da humanidade para a efetivação da tutela jurisdicional, no âmbito da igualdade, terá sido em vão²⁵.

Quanto ao conceito da expressão *dignidade da pessoa humana*, entende Ingo Sarlet que não é possível falar-se em uma definição genérica e abstrata consensualmente aceita – e esta jamais deve ser a intenção, uma vez que respeitar este princípio implica considerar as peculiaridades subjetivas de cada um. No entanto, é evidente que a expressão é passível de conteúdo real, pois situações em que este princípio é ferido são de fácil identificação²⁶. O autor ainda acrescenta:

Neste contexto, costuma apontar-se corretamente para a circunstância de que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui uma categoria

²² ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Livraria Almedina, 1978, p. 83 e ss.

²³ inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, 1988.

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, p. 122.

²⁵ CHIES-SANTOS, Mariana Santiago. *Segurança pública para quem(m)? Uma análise da implementação do PRONASCI em duas cidades gaúchas*. 2013. 298. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais), Porto Alegre.

²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, p. 117.

axiológica aberta, sendo inadequado conceituá-la de maneira fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição desta natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas²⁷.

Mesmo que um conceito técnico rígido quanto ao significado da expressão não possa ser formulado, é necessário salientar que a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana não é passível de renúncia nem alienação, pois é elemento que qualifica o ser humano como tal, e, portanto, dele não pode ser desvinculado²⁸. Pertinente no que toca este ponto é a colocação de José Afonso da Silva a respeito daqueles que cometem ações consideradas indignas e infames. Segundo o autor, o respeito à dignidade desses sujeitos não pode ser objeto de desconsideração, uma vez que todos possuem o atributo intrínseco de serem humanos²⁹. Dessa forma:

Não se deverá olvidar que a dignidade — ao menos de acordo com o que parece ser a opinião largamente majoritária — independe das circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos — mesmo o maior dos criminosos — são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas — ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos³⁰.

2 APREENSÃO DE ADOLESCENTES – LIMITES E POSSIBILIDADES

Haja vista que o propósito deste trabalho é analisar as apreensões policiais ocorrem com adolescentes, e é a dignidade desses sujeitos que deve ser protegida, passa-se a uma breve explicação quanto à especificidade do tema em relação à condição peculiar que guardam.

O advento do Estatuto da Criança e do Adolescente representa um marco divisório extraordinário no trato da questão da infância e da juventude no Brasil, pois,

²⁷ Idem, p. 117.

²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *As Dimensões da Pessoa Humana: Construindo uma Compreensão Jurídico-Constitucional Necessária e Possível*. In: Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 09, jan./jun. 2007, p. 366.

²⁹ SILVA, José Afonso da. *A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia*. In: Revista de Direito Administrativo, v. 212, 1998, p. 125-145.

³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *As Dimensões da Pessoa Humana: Construindo uma Compreensão Jurídico-Constitucional Necessária e Possível*. In: Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 09, jan./jun. 2007, p. 367.

como orienta a Constituição Federal³¹, passa a adotar a Doutrina da Proteção Integral em detrimento da arcaica Doutrina da Situação Irregular que vigorava até 1990³². Assim explica João Batista Costa Saraiva:

Pelo novo ideário norteador do sistema, todos aqueles com menos de 18 anos, independentemente de sua condição social, econômica ou familiar, são crianças (até doze anos incompletos) ou adolescentes (até dezoito anos incompletos), nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e passam a ostentar a condição de sujeitos de direitos, trazendo no bojo desta conceituação a superação do paradigma da incapacidade para serem reconhecidos como sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, conforme art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente³³.

Com isso, apesar do critério biológico incorporado ao Estatuto para definir aquele que é adolescente, não só o artigo 6º, como diversos outros, trazem a necessidade de perceber o adolescente para além de uma determinada faixa-etária³⁴. Esta condição diferenciada decorre de que a adolescência, na visão de José Outeiral, é entendida como um momento de transição entre a infância e a idade adulta³⁵; é basicamente um fenômeno psicossocial, e enquanto tal deve ser entendido de acordo com a cultura, o ambiente socioeconômico e as vicissitudes políticas da região analisada³⁶. Na compreensão de Ana Paula Motta Costa:

Trata-se de uma importante, ou peculiar, etapa da vida com características próprias, contextualizada no tempo e nas diferentes realidades socioculturais, na qual, as pessoas redefinem a imagem corporal, estabelecem escala de valores éticos próprios, assumem funções e papéis sexuais e definem escolhas profissionais³⁷.

Luis Eduardo Soares descreve um adolescente como alguém que ostenta um cartaz subjetivo na testa com a descrição “identidade em obras”³⁸. E é exatamente por

³¹ Artigo 227 da Constituição Federal, 1988.

³² SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de Direito Penal Juvenil: ADOLESCENTE E ATO INFRACIONAL*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 17.

³³ Idem, p. 18.

³⁴ Artigos 69, 71 e 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990.

³⁵ OUTEIRAL, José. *Adolescer*. Rio de Janeiro: REVINTER, 2003, Apud ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. *O Adolescente Diante da Lei – A Compreensão da Transgressão na Visão de Winnicott*. In: AMPARO, Deise de Matos. et. al. (org.). *Adolescência e Violência: Intervenções Psicossociais e Educacionais*. Brasília: Liber Livro e Editora Universidade de Brasília, 2012, p. 255.

³⁶ ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. *O Adolescente Diante da Lei – A Compreensão da Transgressão na Visão de Winnicott*. In: AMPARO, Deise de Matos. et. al. (org.). *Adolescência e Violência: Intervenções Psicossociais e Educacionais*, p. 255.

³⁷ COSTA, Ana Paula Motta. *Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 58.

³⁸ SOARES, Luís Eduardo; ATHAYDE, Celso; MV BILL. *Cabeça de Porco*, p. 205.

estar vivendo um período tão peculiar de sua vida, que ao adolescente deve ser efetivado, na prática, o respeito à sua dignidade como ser humano. No caso de apreensões policiais a adolescentes supostamente envolvidos em ato infracional, é fundamental que os agentes estatais atuem observando o respeito a este princípio, pois caso contrário, os danos de quem sofre essa violação podem ser imensuráveis. Isso porque, ao vivenciar um intenso processo de desenvolvimento e de construção de sua personalidade, casos de desrespeito a esta condição peculiar podem implicar graves lacunas na constituição da identidade, uma vez que o reconhecimento ao adolescente como sujeito de direito é condição singular para o pleno exercício de cidadania e de convívio social desses sujeitos³⁹. Resta claro, portanto, o porquê de uma legislação especializada e de um procedimento diferenciado para os adolescentes.

A apreensão policial trata-se de situação análoga à prisão, no entanto referente à pessoa menor de 18 anos, e, portanto, inimputável. Pode ocorrer somente em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente⁴⁰. Considera-se em situação de flagrância o adolescente que pratica ato infracional nas hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Diversos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente versam sobre a apreensão policial direta e indiretamente.

Crianças e adolescentes contam com proteção constitucional aos direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, os quais estão regulamentados, conforme artigo 15 da lei 8.069/90. Especifica o artigo 17 da mesma lei no que consiste este direito ao respeito: inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, bem como a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais da criança e do adolescente. E complementa o artigo subsequente ao designar que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Estes dispositivos são, portanto, diretrizes básicas que devem nortear o tratamento dispensado àqueles adolescentes que sofrerem uma apreensão policial. É ilegal qualquer atuação policial que se distancie do respeito a essas garantias fundamentais.

³⁹ COSTA, Ana Paula Motta. *Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais*, p. 158.

⁴⁰ Artigo 106 do Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990.

Ao adolescente é assegurado o direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo este ser informado também acerca de seus outros direitos⁴¹. Ao ocorrer a apreensão de qualquer adolescente, isto deve ser comunicado à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada, assim como o local onde se encontra recolhido. Ambas as informações devem ser imediatamente comunicadas⁴². O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional deve ser, desde logo, encaminhado à autoridade judicial competente⁴³, ou seja, não pode haver demora no procedimento. É proibido, portanto, que ele circule desnecessariamente com os policiais durante sua condução. É vedado o transporte em compartimento fechado de veículo policial – os chamados *camburões* –, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco a sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilização daqueles que o fizerem, assim determinado no art. 178 eca.

Apesar de não ser específica quanto aos casos que envolvam adolescentes, a súmula 11 do Supremo Tribunal Federal regulamenta o uso de algemas e, portanto, deve ser observada no presente estudo.

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado⁴⁴.

A analogia deve ser realizada aos casos de apreensão de inimputáveis, com a pertinente ressalva de que as especificidades quanto a esses sujeitos, já aqui abordadas, sejam consideradas. Portanto, se a súmula deve ser rigorosamente aplicada em casos de prisões de imputáveis, seu cumprimento em situações que envolvam adolescentes também deve ser atendido. O posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto ao uso de algemas está claro no sentido de que esta deve ser usada como exceção, a regra é não utilizá-la, haja vista que sua necessidade implica justificção.

Dessa forma, atuações por parte dos policiais militares diferentes daquela que está legalmente prevista, do modelo que expusemos acima, podem implicar o ferimento

⁴¹ Idem.

⁴² Artigo 107 do Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990.

⁴³ Artigo 172 do Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990.

⁴⁴ BRASIL Súmula vinculante 11. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>>

do princípio da dignidade desses adolescentes. A regulamentação de um modelo a ser seguido pelos agentes estatais durante a apreensão de um adolescente existe justamente para que a dignidade desses sujeitos seja preservada e a intervenção punitiva estatal não ocorra de maneira arbitrária. A atuação policial deve estar amparada legalmente para que abusos não ocorram.

3 A VIOLÊNCIA E A NARRATIVA DOS ADOLESCENTES ENTREVISTADOS

Nessa parte do trabalho, apresenta-se as entrevistas realizadas com os adolescentes que aceitaram o convite para contar e expor o que aconteceu a eles no momento de sua apreensão pela autoridade policial até o momento em que foram encaminhados à autoridade judiciária competente.

Antes, porém, de abordar as falas dos jovens, impõe-se necessário explicar, de maneira sintética, a escolha da metodologia abordada, além da amostra realizada. A escolha por entrevistas narrativas, sem um questionário pré-formulado, ocorreu justamente para que a interferência do entrevistador pudesse ser a mínima possível e o informante pudesse reconstruir acontecimentos sociais a partir da sua própria perspectiva, tão diretamente quanto possível⁴⁵.

Foram identificados, entre os adolescentes que são atendidos no Programa⁴⁶, jovens que passaram por situações de apreensão policial. Eles foram entrevistados, de maneira individual, entre os dias 11 de novembro de 2013 e 15 de fevereiro 2014. Optou-se por apresentar as narrativas dos jovens, por suas histórias serem imprescindíveis de serem levadas ao conhecimento acadêmico, haja vista a invisibilidade pelo qual passam durante toda sua trajetória - ao menos, a grande maioria deles.

Cabe destacar que se identificou, no momento da ida ao campo, o quanto alguns desses jovens, já haviam naturalizado uma espécie de aceitação quanto ao agir violento

⁴⁵ JOVCHELOVITCH, Sandra. BAUER, Martin W. Entrevista Narrativa. In: BAUER, Martin. GASKEL, George (eds.). *Pesquisa Qualitativa com texto, imagem e som – Um manual prático*, p. 93

⁴⁶ Programa Interdepartamental de Prática com Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei (PIPA) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

da polícia. A violência e suas diversas facetas parecem fazer parte do procedimento padrão adotado pelos policiais ao lidarem com os adolescentes, especialmente aqueles que advêm de uma condição social mais baixa.

Quanto ao uso de algemas, percebe-se, a partir da narrativa de dois adolescentes, que seu uso foi feito de maneira totalmente discricionária e injustificável. Os jovens relataram não resistirem à apreensão. Entende-se como pertinente também a informação que, especificamente, esses dois adolescentes eram os mais novos e também os de menor estatura. Qualquer tentativa de empreenderem fuga seria facilmente detida pelos policiais.

Eu estava passando muito mal, e me ajoelhei no chão, nisso o policial mais velho começou a gritar para me tirarem de lá, e ele mesmo foi, me pegou pelo braço e perguntou porque eu estava ali, eu disse que estava passando mal, e ele disse exatamente com essas palavras: “eu to aqui pra te proteger, vou te tirar daqui”. Ai ele me levou pra atrás da linha [do choque] e veio um policial mais jovem e me algemou, eu fiquei totalmente sem entender, não sabia o que estava acontecendo. - C. M. N. T, 15 anos

Eles me pegaram e já me algemaram. - G. L. A. R, 14 anos

O primeiro trecho foi extraído da entrevista com uma menina, a única entrevistada. Sua apreensão ocorreu em um dos protestos de junho do ano de 2013, quando a adolescente pedia ajuda ao policial por estar se sentindo mal devido às bombas de gás lacrimogêneo e ao grande tumulto. Ou seja, sem analisar o mérito da apreensão, o uso das algemas no presente caso foi indevido, uma vez que a menina estava sentindo-se mal e a possibilidade de oferecer resistência ou risco à integridade física de alguém estava absolutamente afastada. E assim deveria estar também a necessidade do uso das algemas.

Nosso ordenamento jurídico também garante àquele que está sendo apreendido o direito à informação, uma vez que é obrigação do policial, ao realizar a apreensão do adolescente, informar-lhe acerca de seus direitos. Trechos abaixo denunciam que aos adolescentes não foram prestadas as devidas informações quanto ao que estava se passando, muito menos a respeito dos direitos que a eles são garantidos.

Perguntei pra onde eles estavam me levando e porque, mas ninguém falou comigo. Esse policial mais novo me colocou em uma viatura e me levou até um posto de gasolina, sem me responder, ou me explicar nada. - C. M. N. T, 15 anos

Eu tava o tempo todo questionando porque que eu tava sendo detido, o que que eu fiz, que sabe eu podia prova que era inocente, seilá, “eu não fiz nada de errado porque que tu ta fazendo isso comigo”. Mas ele [o policial] – não tava dando nem ouvidos. - T. P, 17 anos

Ações como essas, que restringem o adolescente de uma informação básica sobre sua própria situação, atentam ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o direito à informação nesses casos deve ser compreendido como um direito fundamental.

Quanto à condução do adolescente até a autoridade judiciária competente, as normas são claras no sentido de que é dever do policial encaminhar o jovem imediatamente ao destino previsto. Ou seja, deve ser evitado circular com o adolescente na cidade, bem como é proibido que este seja levado a local diverso do determinado legalmente⁴⁷. Os relatos dos quatro jovens entrevistados afirmam que não é este o procedimento que os policiais têm adotado.

A partir daí a gente percorreu Porto Alegre inteira (...). Fomos para um posto da policia no Mercado Público. (...) Eles queriam mostrar para quem já tava lá o poder que eles têm. - **C. M. N. T, 15 anos**

Depois quando chegou uma van ali eles me levaram lá praquela van, que já tinha mais detidos lá dentro. E tinha de menores, tinha maiores juntos né. E lá dentro a gente ficou um bom tempo lá ate a policia resolver sair
[...]
Até a vez que eu cheguei no DECA eu fiquei umas 5, 4 horas com os policiais. - **T. P, 17 anos**

Aí depois pegaram, me levaram algemado, começaram a dar voltas no meu bairro ali comigo perguntando um monte de coisa. Ficaram dando volta pra matar tempo. - **G. L. A. R, 14 anos**

Quando vê dali eles me levaram pra outra delegacia, me levaram primeiro na outra pra poder me dar um pau. Daí depois disso aí me levaram pra outra ainda antes do DECA
[...]
Quando vê depois dali eu fui pro pronto socorro, fiquei até às 2 da manhã. Quando eu fugi lá era 9 da noite, já tinha passado 5 horas e eu não tinha ido pro DECA ainda. - **S. B. D. S, 17 anos**

Todos os adolescentes entrevistados relatam que os policiais não se dirigiram imediatamente ao DECA. Os três primeiros trechos, que são de adolescentes apreendidos nos protestos ocorridos em junho do ano passado, bem como o último adolescente, denunciam que foram levados primeiramente a uma delegacia que não a Delegacia Especializada da Criança e do Adolescente. Além disso, aparece como prática rotineira dos policiais militares “passearem” com os adolescentes após suas

⁴⁷ Artigo 172 do Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990.

apreensões. Em nenhuma das situações os agentes seguiram a atuação prevista de conduzir os jovens à autoridade judiciária de forma incontinenti.

Assim como ao preso é garantido o direito à identificação dos responsáveis por sua prisão⁴⁸, ao adolescente também é previsto este direito, como já explicitado acima. No entanto, também se pode ver que este direito foi ignorado pelos policiais em dois relatos distintos, situações nas quais os agentes se encontravam sem identificação junto à farda.

Lá dentro eu perguntei pra uma policial porque eles estavam sem identificação, ela me respondeu bem rude: “eu não tenho que me identificar pra ti, quem tem que se identificar é tu. - C. M. N. T, 15 anos

E eu ainda perguntei qual o teu nome cara, porque tu tá fazendo isso? Tu acha q ele me respondeu alguma coisa? - T. P, 17 anos

No que se refere ao direito ao respeito da inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral do adolescente, as narrativas revelam que esses jovens não são reconhecidos como sujeitos de direito por parte da polícia militar. O abuso de autoridade e o uso constante da violência mostraram-se presente em todas as apreensões com os adolescentes entrevistados. São extensos os próximos trechos selecionados, tal como são extensas as violações que aqui se seguem:

Ali ele me mandou ajoelhar no chão, eu não me ajoelhei, aí ele começou: “te ajoelha rapaz, te ajoelha”. Eu fiquei muito braba por ele ter me chamado de rapaz [fala de uma adolescente] e não me ajoelhei, daí ele chutou atrás do meu joelho e eu caí, e ele: “ agora deita” e começou a chutar minhas pernas e eu continuei ajoelhada, e sem falar nada, ele chutou minhas costas e eu caí de bruços no chão, nisso ele colocou o pé no meu pescoço e disse: “isso aqui é a ditadura, eu que mando aqui, entra no ônibus”. Eu estava algemada e de bruços, impossível de levantar, daí ele me puxou pela algema pra trás e me colocou no ônibus.

[...]

E mandou eu sentar no chão dentro da van atrás de um rapaz que já estava lá, mandou eu abaixar a cabeça e colocou spray de pimenta na minha cara.

[...]

Depois eu fui levada para o IML [Instituto Médico Legal] e lá os policiais me ofenderam muito verbalmente, me chamaram de “guriuzinha de merda” de “burra, sem futuro”.

[...]

Eu perguntei pra um policial porque eles podiam filmar a gente, mas quando a gente filmava eles, a gente era preso, e ele me respondeu “para de te encarnar na policia, vai te encarnar num pau ô guriuzinha de merda”.

- C. M. N. T, 15 anos

⁴⁸ Inciso LXIV do artigo 5º da Constituição Federal, 1988.

Eu tava tentando olha pra fora né [de dentro da van], eu tava de boa tentando olha pra fora, com a janela fechada. Aí nisso veio o policial e toco spray de pimenta na minha cara. Ba, ele tocou sabe aquele negócio assim, acho que o negócio tava vencido até. Ba, assim uma sensação horrível.

[...]

Nisso um policial veio e começou a pisar nele [num senhor], na perna dele que tava próximo da minha né, aí eu vendo isso vi que o policial não tava me olhando né, tentei da uma de bom moço e fui empurra a perna do policial de cima da perna do senhor, só que ele viu e ele piso na minha né. Aí no que eu fui tirar a minha perna eu levei um tapa na cara. Ba foi assim humilhante sabe, humilhante porque sabe se eu tentasse reagir seila ele ia da mais ainda em mim ne tu nao tem o q fazer tu tem que cala a boca e aceita foi completamente abuso de autoridade ali.

[...]

Se tu tivesse fazendo alguma coisa que eles não tivessem gostando, eles iam lá e iam bate em ti.

[...]

Claro além de ficar falando mil e uma coisas, assim né, nossa família, sobre nos mesmos.

[...]

E foi triste de ver assim eles falavam coisas pra mim também, eu agüentei sabe, eu fiquei quieto. - T. P, 17 anos

Quando vê me deram uns socos na costela. - G. L. A. R, 14 anos

Ai só que em invés de para, eles foram me arrastando, ta ligado [os policiais bateram com a viatura na moto do adolescente, ele caiu e foi sendo arrastado], empurrando assim a moto com o carro, ai quando vê eu cai assim em cima do cordão, e aí ba , fiquei assim uns 3, 4 segundos delirando assim.

[...]

Ba eu tava cheio de sangue.

[...]

Quando eu vo levanta a cara, eu tava com aqueles capacete aberto aqueles né, ba quando vê já me deu um chutão na minha cara. Aqui ó, aqui tem uma marca. Isso aqui tava assim [me mostra como se sua mandíbula tivesse sido deslocada], tava furadinho aqui o osso.

[...]

Quando vê ele me boto sentado e começo a grita vários bagulho “traficante, ta fugindo”

[...]

Ai ta, quando vê lá na delegacia [uma outra delegacia que não o DECA], me botaram numa salinha lá em cima, escorado na parede sentadinho no chão, pegaram meu capacete e começaram a dar com o capacete na minha cara. Com a cabeça escorada na parede, e capacetada na cara.

[...]

Nem sentia nada, tava com o corpo todo quente, era como se desse 500 soco no cara e não tava nem aí, não sentia nada, corpo todo quente né.

[...]

Eu babando sangue dentro da viatura e ele “ah não acredito que tu ta babando sangue dentro da minha viatura, tu vai limpa guri, vai limpa com a língua. - S. B. D. S, 17 anos

Diversas formas de violência foram manifestadas contra esses adolescentes durante o momento em que se encontravam sob tutela da polícia militar. Explica Sandra Maria Araújo que a palavra violência guarda muitos sentidos diferentes; agressões

físicas, insultos, gestos de humilhação, um olhar desrespeitoso e a indiferença ante o sofrimento alheio também devem ser compreendidas como formas de violência⁴⁹. Pode apresentar-se de diferentes maneiras, mas deve ser entendida como o uso negativo da agressividade. Configura-se pelo seu caráter traumático e expressivo da destrutividade do sujeito contra o outro, ou seja, uma ação com fins destrutivos⁵⁰. Complementa Irene Telles que: “Segundo Costa⁵¹, violência consiste no emprego intencional da agressividade, com fim destrutivo, consciente ou inconsciente. O ato violento é ação agressiva exprimindo desejo de destituição, anulação, desqualificação do outro.⁵²”

Alguns outros apontamentos acerca da narrativa dos adolescentes é fundamental. O trecho a baixo revela uma crítica do adolescente quanto à atuação dos policiais que o apreenderam:

Ó cara assim, é surpreendente ver um policial que seilá, que ta ali pra te defender, te proteger, fazer segurança, seila, aí o que faz exatamente o contrário. Repressão total sabe.” T. P, 17 anos

Ao final de uma das entrevistas, pergunto ao adolescente se ele havia sido apreendido pela Brigada Militar outras vezes. Ele responde positivamente, mas com a ressalva de que as outras vezes teriam sido *tranqüilas*. Questiono, então, “*tranqüilo como?*”. E ele responde:

“Ah só uns tapa assim mesmo, e xinga né, porque xinga eles xingam todo mundo. Até tua mãe se eles puder, mandam tua mãe se fuder e não tão nem aí. Prende tua mãe e não tão nem aí. Eles fazem o que eles querem né meu, eles tão na farda, eles faz o que eles querem. Vamo vê se eles fazem isso aí quando não tão de farda.” - S. B. D. S, 17 anos

Claramente são identificadas, na fala do adolescente, diversas violações, como agressões físicas e verbais. No entanto, como foi referido, o agir violento por parte da polícia militar está tão incorporado para alguns desses adolescentes que *uns tapam e alguns xingamentos* são vistos por eles como parte de um procedimento tranquilo. Eles

⁴⁹ ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. O Adolescente Diante da Lei – A Compreensão da Transgressão na Visão de Winnicott. In: AMPARO, Deise de Matos. et. al. (org.). *Adolescência e Violência: Intervenções Psicossociais e Educacionais*. Brasília: Liber Livro e Editora Universidade de Brasília, 2012, p. 259.

⁵⁰ TELES, Irene Plattel. Violência e Desigualdade social na Casa da Árvore. In: BEZARRA JR, Benilton. MILMAN, Lulli (orgs.). *A Casa da Árvore: uma experiência inovadora na atenção à infância*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, p. 125.

⁵¹ COSTA, Jurandir Freire. Violência e Psicanálise. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2003, p. 39-40. In: BEZARRA JR, Benilton. MILMAN, Lulli (orgs.). *A Casa da Árvore: uma experiência inovadora na atenção à infância*. p. 125.

⁵² TELES, Irene Plattel. Violência e Desigualdade social na Casa da Árvore. In: BEZARRA JR, Benilton. MILMAN, Lulli (orgs.). *A Casa da Árvore: uma experiência inovadora na atenção à infância*, p. 125.

consideram esta forma de agir da polícia absolutamente natural e nem cogitam a possibilidade de uma abordagem ocorrer sem agressões ou violações. Apesar da crítica realizada pelo adolescente **T. P, 17 anos**, torna-se relevante o fato de que o perfil desses dois adolescentes é absolutamente distinto. O local onde moram e a classe social a que pertencem são diferentes, e assim também é a maneira que cada um enxerga os abusos por parte da polícia.

O adolescente que considerada *tranquilo* os tapas e as agressões verbais, assim o faz, uma vez que para ele essa é a única faceta pela qual a polícia, e, portanto, o Estado, apresenta-se dentro da sua realidade: a partir da violência. Afirma Luís Eduardo Soares, que nas comunidades marginalizadas o policial é a face mais tangível do Estado para grande parte dessa população, e que parte substancial das instituições ditas democráticas repousa, dessa maneira, na conduta daquele agente estatal⁵³. Dessa forma, por meio do policial militar, a única relação que o Estado mostra-se capaz de estabelecer com essas populações possui um viés violento e ilegal.

O trecho a seguir também denuncia ações ilegais dos policiais que ultrapassam a “simples” violação de direitos fundamentais dos adolescentes. Segundo o seguinte relato, ao adolescente foi oferecido suborno, conduta esta que é criminalizada⁵⁴, uma vez que os policiais, por trabalharem na região onde o jovem reside, teriam a informação de que ele poderia oferecer-lhes dinheiro advindo do tráfico.

Me ofereceram suborno, isso daí eles fazem. Ele [o policial militar] – perguntou: “a gente sabe que tu pode pega dinheiro na boca, se tu quiser da tanto que a gente te solta”. “Não, não, eu prefiro ir preso”. - G. L. A. R, 14 anos

Finalmente, cabe transcrever um trecho da entrevista da única menina entrevistada. O trecho revela a dor da adolescente perante tantas agressões proferidas por quem deveria justamente protegê-la. Para a menina, a pior violência a que foi submetida não foi a física, mas sim a moral, quando ela fora humilhada perante tantas outras pessoas através de xingamentos e ofensas.

Depois do exame, eu fui levada de novo pro DECA, e não consegui aguentar, chorei muito no caminho, na hora que eu “apanhei” do policial não doeu tanto quando o que eles me falaram, foi impossível não se atingir, chegando no DECA eu fiz a identificação e fui liberada. - C. M. N. T, 15 anos

⁵³ SOARES, Luís Eduardo; ATHAYDE, Celso; MV BILL. *Cabeça de Porco*, p. 264.

⁵⁴ Artigo 317 do Código Penal, 1940.

Todos os quatro adolescentes, ao descreverem suas apreensões, denunciam graves violações aos dispositivos legais que regulamentam como deveriam ser conduzidas, de fato, essas situações. A dignidade desses sujeitos foi desconsiderada durante praticamente todo o momento da atuação policial, a qual se revelou arbitrária e longe de padrões democráticos requeridos em um Estado que se diz Democrático de Direito. O agir desses agentes estatais não se encontra amparada pela legalidade, pelo contrário, reafirma práticas antigas e autoritárias, absolutamente condenáveis em uma democracia.

De acordo com Ingo Sarlet:

Também a garantia da identidade (no sentido de autonomia e integridade psíquica e intelectual) pessoal do indivíduo constitui uma das principais expressões do princípio da dignidade da pessoa humana⁵⁵.

Dessa forma, resta claro que o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como todo o procedimento previsto para apreensões a adolescentes, foram constantemente violados, uma vez que não houve, por parte dos policiais, a garantia da identidade dos entrevistados. Suas integridades físicas, psíquicas e morais foram objeto de desdém. A violação de identidade que sofreram revela que não há um reconhecimento desses adolescentes como sujeitos de direito. Como bem observa Ingo Sarlet:

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a intimidade e identidade do indivíduo forem objeto de ingerências indevidas, onde sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não houver limitação do poder, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças⁵⁶.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁵⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 122.

⁵⁶ *Idem*, pp. 122 e 123.

Percebeu-se, portanto, que, a partir do referencial teórico utilizado e da pesquisa empírica realizada, os adolescentes foram vítimas de abusos por parte do Poder Punitivo do Estado, que no presente caso se transpõe no policial militar ao realizar as apreensões.

Considera-se importante, contudo, ressaltar, que a presente pesquisa foi feita com base em entrevistas de 4 adolescentes e, portanto, ilustra uma realidade que está posta na sociedade. No entanto, não se pretende, a partir deste artigo, generalizar que esta é a realidade de todas as situações de apreensões policiais, uma vez que essa também não é a intenção de uma pesquisa qualitativa no âmbito das Ciências Sociais aplicadas. De todo modo, vê-se, a partir da pesquisa bibliográfica, que é possível perceber que existe sim um caráter seletivo enraizado na polícia militar. A instituição revela perceber o apreendido a partir da mesma perspectiva que as Forças Armadas percebe seu alvo, como inimigo. Ao praticar tamanha violência e violar normas constitucionais e infraconstitucionais, os policiais militares demonstram um desejo em anular o outro, no caso, os adolescentes apreendido e revelam desejo em desqualificá-los.

Não se tem como objetivo propor que a polícia se paralise diante de adolescentes supostamente envolvidos em atos infracionais. O papel desta instituição é importante e ela continuará a existir. No entanto, em um suposto Estado Democrático de Direito, há diretrizes que regulamentam a atuação policial, e, conseqüentemente, a apreensão de adolescentes. Está positivado no nosso ordenamento jurídico normas nas quais o agir desses agentes estatais deve estar amparado. A polícia é responsável pela proteção do cidadão e por proporcionar segurança à população. Porém, conforme argumenta Lolita Aniyar de Castro, o autoritarismo e a arbitrariedade são inimigos da segurança⁵⁷. Segurança essa que esses policiais deveriam garantir. Ou seja, não há falar-se em segurança enquanto continuarem existindo relatos de abordagens como as ilustradas. A autora complementa: “Habrà que convencer, por lo tanto, que la “seguridad” policial, militar e intimidatoria, sólo crea ilusión de seguridad y que no tendrá efectos duraderos”⁵⁸. Sua seguinte lição mostra-se fundamental:

Lo cierto es que Seguridad y Libertad, Seguridad y Derechos Humanos, son conceptos que, al convivir como um compuesto de elementos contradictorios,

⁵⁷ CASTRO, Lolita Aniyar. *Seguridad: Propuestas para una Vida sin Miedo y sin Violencia com Respeto a los Derechos Humanos*. In: FOPPEL, Gamil (coord.). *Novos Desafios do Direito Penal: Estudos em Homenagem ao Prof. Fernando Santana..* Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p 136.

⁵⁸ Idem, p. 139

o al menos en equilibrio inestable, deben ser manejados com critérios totalmente humanísticos.

Finalmente, pode-se inferir que a abordagem policial requer que se trabalhe com uma perspectiva humanística. Infelizmente essa perspectiva não se mostra incorporada pela polícia militar nos casos aqui apresentados. É necessário repensar o treinamento desses policiais bem como a estrutura da instituição, caso contrário, o Estado Democrático de Direito jamais será efetivado. Pertinente ainda se faz o apontamento de Luís Eduardo Soares, ao lembrar a responsabilidade da sociedade perante a tudo o que se vive⁵⁹. Apesar de ser a polícia a instituição diretamente responsável pelas apreensões, e, portanto, pelas violações que ocorrem, todos são responsáveis na medida em que compactuam por omissão ou contribuição ativa perante abusos como os aqui descritos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Livraria Almedina, 1978.

ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. O Adolescente Diante da Lei – A Compreensão da Transgressão na Visão de Winnicott. In: AMPARO, Deise de Matos. et. al. (org.). *Adolescência e Violência: Intervenções Psicossociais e Educacionais*. Brasília: Liber Livro e Editora Universidade de Brasília, 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 de julho de 1990.

_____. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 de dezembro de 1940.

_____. Súmula vinculante 11. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>>

⁵⁹ SOARES, Luís Eduardo; ATHAYDE, Celso; MV BILL. *Cabeça de Porco*, p. 223.

CHIES-SANTOS, Mariana Santiago. *Segurança pública para que(m)? Uma análise da implementação do PRONASCI em duas cidades gaúchas*. 2013. 298. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais), Porto Alegre.

CASTRO, Lolita Aniyar. *Seguridad: Propuestas para una Vida sin Miedo y sin Violencia com Respeto a los Derechos Humanos*. In: FOPPEL, Gamil (coord.). *Novos Desafios do Direito Penal: Estudos em Homenagem ao Prof. Fernando Santana*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

COSTA, Ana Paula Motta. *Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 58.

COSTA, Ivone Freire. *Polícia e Sociedade: Gestão de Segurança Pública, Violência e Controle Social*. Salvador: EDUFBA, 2005.

COSTA, Jurandir Freire. *Violência e Psicanálise*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2003, p. 39-40. In: BEZARRA JR, Benilton. MILMAN, Lulli (orgs.). *A Casa da Árvore: uma experiência inovadora na atenção à infância*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

CUSTÓDIO, Rafael; BRANT, Maria. *Por uma outra polícia*, São Paulo v. 21 n. 249, ago. 2013.

ENGELS, Friederich. *A origem da família, da propriedade privada e do estado*. Obras Escolhidas, São Paulo: Ed. Alfa-Omega, 1980. Apud COSTA, Ivone Freire. *Polícia e Sociedade: Gestão de Segurança Pública, Violência e Controle Social*. Salvador: EDUFBA, 2005.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. O Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS) - Segurança Pública 2012. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/orgaos/CAOCRIM/Relatorios/120705_sips_segurancapublica1.pdf>.

JOVCHELOVITCH, Sandra. BAUER, Martin W. Entrevista Narrativa. In: BAUER, Martin. GASKEL, George (eds.). *Pesquisa Qualitativa com texto, imagem e som – Um manual prático*, Petrópolis: Vozes, 2002.

O'DONNELL, G.; PINHEIRO, P. S. (Orgs.). *Democracia, violência e injustiça – o não-Estado de Direito na América Latina*. São Paulo: Paz e Terra, 2000. In AZEVEDO, R. G. *Justiça Penal e Segurança Pública no Brasil: causas e consequências da demanda punitiva*, Revista Brasileira de Segurança Pública | Ano 3 Edição 4 Mar/Abr 2009.

OUTEIRAL, José. *Adolescer*. Rio de Janeiro: REVINTER, 2003, Apud ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. *O Adolescente Diante da Lei – A Compreensão da Transgressão na Visão de Winnicott*. In: AMPARO, Deise de Matos. et. al. (org.). *Adolescência e Violência: Intervenções Psicossociais e Educacionais*. Brasília: Liber Livro e Editora Universidade de Brasília, 2012.

SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de Direito Penal Juvenil: ADOLESCENTE E ATO INFRACIONAL*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *As Dimensões da Pessoa Humana: Construindo uma Compreensão Jurídico-Constitucional Necessária e Possível*. In: Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 09, jan./jun. 2007.

SILVA, José Afonso da. *A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia*. In: Revista de Direito Administrativo, v. 212, 1998.

SOARES, Luís Eduardo; ATHAYDE, Celso; MV BILL. *Cabeça de Porco*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

SOARES, Luís Eduardo. Os Significados Políticos e Sociais de Mudanças Institucionais: Desmilitarização e reforma do modelo policial. *Le monde diplomatique*, São Paulo, 1 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1526>>.

TELES, Irene Plattel. Violência e Desigualdade social na Casa da Árvore. In: BEZARRA JR, Benilton. MILMAN, Lulli (orgs.). *A Casa da Árvore: uma experiência inovadora na atenção à infância*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.